

A FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL E A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS

THE FALLIBILITY OF RECOGNITION OF PERSONS AS MEANS OF EVIDENCE IN THE CRIMINAL PROCESS AND THE INFLUENCE OF FALSE MEMORIES

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.9.24747.002

Evellyn Lobo dos Reis*

 <https://orcid.org/0009-0000-0999-6498>

 <http://lattes.cnpq.br/4830335002546456>

Recebido em 03/03/2025

Aceite em 22/04/2025

Resumo: O presente estudo tem por finalidade investigar a força probatória do reconhecimento pessoal no processo penal brasileiro e a influência das falsas memórias nos procedimentos investigatórios e na forma como atuam como meio de prova. O reconhecimento de pessoas é uma técnica amplamente utilizada, mas frequentemente suscetível a erros decorrentes de falsas memórias. Analisaremos como a jurisprudência e a doutrina tratam essa prova, destacando casos em que condenações equivocadas ocorreram devido ao reconhecimento falho. Também discutiremos a influência da psicologia cognitiva na compreensão das falhas de memória e possíveis medidas para minimizar erros, propondo soluções para aprimorar a segurança jurídica e a justiça.

Palavras-chave: reconhecimento pessoal; processo penal; falsas memórias; prova.

* Graduação em Direito pelo CENTRO UNIVERSITARIO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO (2025). Pós-Graduanda em Tribunal do Júri pelo Círculo de Estudo pela Internet - Curso CEI. E-mail: evellynreisadvocacia@gmail.com

Abstract: The purpose of this study is to investigate the probative force of personal recognition in the Brazilian criminal process and the influence of false memories in investigative procedures and the way they act as a means of evidence. Person recognition is a widely used technique, but is often susceptible to errors arising from false memories. We will analyze how jurisprudence and doctrine treat this evidence, highlighting cases in which wrongful convictions occurred due to failed recognition. We will also discuss the influence of cognitive psychology on understanding memory failures and possible measures to minimize errors, proposing solutions to improve legal certainty and justice.

Keywords: personal recognition; criminal proceedings; false memories; proof.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas é amplamente utilizado como prova no processo penal brasileiro, especialmente em crimes nos quais a identificação do autor é um ponto crucial, como furtos, roubos e homicídios. No entanto, apesar de sua relevância, essa modalidade de prova tem se mostrado cada vez mais suscetível a erros, especialmente quando realizada sem a observância das formalidades estabelecidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP).

Mais do que um simples protocolo a ser cumprido, o reconhecimento de pessoas deve ser conduzido em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e, acima de tudo, com respeito aos direitos humanos. A ausência desses cuidados, motivada pela busca incessante por um autor a quem se imputar o crime, tem resultado em uma imensa margem de erros, frequentemente prejudicando pessoas de grupos sociais vulneráveis, como negros e pobres, que acabam sendo desproporcionalmente expostos a erros de identificação e condenação.

A observância das formalidades exigidas pelo artigo 226 do CPP vai além da esfera penal, pois trata-se de um meio de prova que depende, primordialmente, da memória humana, um processo mental notoriamente falível e suscetível a distorções. Ainda é comum a crença de que a memória humana funciona como um armazenamento fiel de informações, como um “HD” que guarda de forma fidedigna tudo o que recebe.

Para garantir um processo mais justo e seguro, é importante que os procedimentos de reconhecimento de pessoas sejam realizados de forma criteriosa, com atenção a cada etapa. Isso inclui: assegurar a presença de pessoas com características físicas semelhantes na formação da fila de reconhecimento, questionar a segurança do reconhecedor sobre sua escolha, e registrar detalhadamente o grau de convicção e as condições em que o reconhecimento foi feito.

Importante destacar que este estudo possui a finalidade de responder o problema de pesquisa quanto a força probatória do reconhecimento de pessoas no processo penal e como as falsas memórias influenciam diretamente em inúmeras acusações e condenações injustas. Ademais, para o desenvolvimento desse trabalho será utilizado

a metodologia de pesquisa bibliográfica, com o objetivo geral de compreender como um reconhecimento falho (sem observância das formalidades necessárias) possui força probatória pra sustentar um processo, e os objetivos específicos que buscam identificar os fatores que contribuem para a formação das falsas memórias, avaliar os métodos utilizados atualmente para realizar o reconhecimento de pessoas, examinar o impacto das falsas memórias nas decisões judiciais e desenvolver recomendações para reformas no procedimento.

No que diz respeito às hipóteses, para solucionar problemas no reconhecimento pessoal, sugere-se adotar procedimentos padronizados, como informar às testemunhas que o suspeito pode não estar presente, apresentar suspeitos de forma aleatória e garantir que o responsável pelo procedimento seja imparcial. Também é necessário investir na educação e treinamento de policiais, advogados e juízes sobre falsas memórias e métodos confiáveis, além de implementar mudanças legislativas com diretrizes obrigatórias e proteções legais contra erros judiciais. Por fim, recomenda-se monitorar continuamente as práticas por meio de auditorias e coleta de feedback para promover melhorias.

Quanto a sistematização, tem-se a divisão em cinco tópicos, sendo “reconhecimento pessoal no processo penal brasileiro” que discute o dispositivo legal responsável pela normatização desse meio de prova, “a psicologia do testemunho no processo penal” voltado para o estudo da compreensão das falsas memórias, “o papel da psicologia cognitiva na minimização de erros no processo penal” onde se estuda um conjunto de estratégias para aprimorar a precisão no processo penal, e a “valoração do reconhecimento de pessoas como meio de prova sob a análise de casos práticos” que se debruça em estudar casos reais em que uma força probatória de um reconhecimento falho foi suficiente para encarcerar pessoas inocentes que carregarão essa mancha pro resto da vida.

Em síntese, este estudo propõe uma análise aprofundada da força probatória do reconhecimento de pessoas no processo penal à luz do artigo 226 do CPP, identificando os fatores que tornam essa prova vulnerável e explorando como falsas memórias podem influenciar a condenação de inocentes. Também se propõe a discutir possíveis medidas para aprimorar o uso do reconhecimento pessoal, de forma a minimizar erros e assegurar maior segurança jurídica, garantindo que os direitos fundamentais dos acusados sejam resguardados.

RECONHECIMENTO PESSOAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O termo “prova” tem origem no latim *probatio*, que significa aprovação, verificação, ensaio, razão, argumento, inspeção, exame ou confirmação. Para Nucci (2020) há fundamentalmente três sentidos para o termo prova, sendo: a) ato de provar, é o processo que se utiliza para verificar a exatidão ou verdade de fato alegado; b) meio, sendo este o instrumento pelo qual se prova a verdade; e c) resultado da ação de provar, que é o produto extraído dos instrumentos utilizados.

Além disso, no que diz respeitos a natureza das provas, Nucci (2020) aduz em seu Código de Processo Penal Comentado que a prova ilícita é gênero de onde são espécies as provas ilegais e as ilegítimas. A partir de suas conclusões, comprehende-se que a prova ilícita envolve o “ilegalmente colhido”, a forma que a prova é obtida ofendendo o direito material, e envolve o “ilegitimamente produzido” que é a forma de introdução da prova no processo.

O reconhecimento pessoal, previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, é reconhecido como um meio de prova válido que tem por principal objetivo auxiliar investigações e elucidações de crimes, especialmente nos casos em que a vítima ou a testemunha presenciaram o autor, mas não existem outros elementos de prova quanto ao fato criminoso.

Desse modo, o referido dispositivo legal orienta que o procedimento de reconhecimento seja realizado com observância de certas formalidades, como a descrição prévia do suspeito, a exibição simultânea de várias pessoas e, quando necessário, a separação entre vítima e acusado para evitar influência indevida e a lavratura do auto pormenorizado subscrito pela autoridade.

No que diz respeito às formalidades, o primeiro passo para um reconhecimento é a descrição prévia do suposto acusado, momento em que a vítima/testemunha deve relatar, antes de visualizar o suspeito, as características físicas e outros detalhes que se recorda do autor do crime, como altura, cor da pele ou vestimentas. Esse primeiro momento é indispensável uma vez que através dele se percebe o quanto o reconhecedor memorizou dos aspectos visuais do possível autor do delito, sendo que a partir das características relatadas haverá de fato um parâmetro de identificação para a realização do alinhamento, onde há comparação entre pessoas com características semelhantes.

Conforme se extrai dos estudos produzidos pelo Grupo de Trabalho (GT) sobre Reconhecimento de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia a dia as formalidades sugeridas pelo art. 226 do CPP não são observadas, posto que em sede policial é comum que se utilizem da prática do *show-up*, onde os agentes apresentam fotos dos possíveis suspeitos, seja no próprio celular ou no álbum de suspeitos da delegacia, de forma individualizada. O *show-up* é utilizado como meio de reconhecimento do suspeito pela vítima/testemunha por intermédio de uma apresentação individualizada, ocorre que esse é um meio de obtenção de prova muito frágil, considerando que a memória é facilmente influenciada e modelada por comportamentos indutivos. Importante destacar que essa prática também ocorre presencialmente, quando o sujeito é isolado e apresentado para vítima sem seguir qualquer parâmetro de comparação com outros possíveis suspeitos.

Comumente, quanto a reiteração da prática do *show-up*, é percebido como um comportamento característico das autoridades policiais, visto que é com esses que a vítima/testemunha possui o primeiro contato após o evento criminoso. Ocorre que, esse é um dos momentos mais importantes e que merecem mais atenção quanto ao reconhecimento de pessoas, uma vez que aquilo que se conhece passa a ser reconhecido facilmente, ou seja, se na fase preliminar (investigativa) for apresentado um suspeito de forma isolada e que possui as características faladas por quem irá fazer o reconhecimento, muito provavelmente o possível autor do crime será reconhecido durante a instrução, posto que a memória humana inclina-se a reconhecer aquilo que já foi

conhecido. Desse modo, por mais que a vítima/testemunha lembre de características contundentes, a prática de mostrar uma fotografia isolada ou de apresentar o suspeito sem seguir as formalidades impostas pelo art. 226 CPP por si só configura o risco de que a verdade seja alterada em razão das falsas memórias, considerando que a partir do momento em que se visualiza algo se estabelece uma percepção precedente, resultando na contaminação da memória.

Consideremos o cenário em que o evento criminoso ocorre durante a madrugada, sendo que em seguida a vítima/testemunha é conduzida para prestar depoimento e relatar as características que lembra do possível autor do crime. Descreve então a cor da roupa, sua possível altura, a cor da sua pele e o estilo do seu cabelo. Partindo dessas suposições a autoridade policial mostra a foto individualizada de uma pessoa já conhecida por eles que atende às características faladas. A partir do momento em que ocorre uma apresentação individualizada, a memória humana recepciona e guarda a imagem da pessoa que lhe foi apresentada como parte do episódio em que foi testemunha.

A seguir, no que tange às formalidades, o Código de Processo Penal recomenda que o suspeito seja colocado ao lado de outras pessoas que possuem características semelhantes, entendendo então que esse “alinhamento” deve observar um padrão criterioso quanto a aparência daqueles que estarão ladeados, evitando que o possível suspeito se destaque e que consequentemente a identificação seja induzida pela desproporcionalidade entre o suspeito e os demais participantes.

No que diz respeito a um parâmetro de comparação, antes de tudo é necessário entender como o racismo influencia no reconhecimento de pessoas. Dito isso, o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DP/RJ) estudaram casos enviados por Defensores Públicos de todos os Estados e produziram relatórios sobre o reconhecimento fotográfico em sede de delegacia. O relatório mais recente sobre reconhecimento pessoal em sede policial estudou 28 casos que envolviam 32 acusados distintos, englobando o período de 2012 a 2020, onde somente 3 acusados não tiveram a informação sobre sua cor incluída nos autos do processo. Entre os anos 2012 a 2020 foram realizadas pelo menos 90 prisões errôneas em razão do reconhecimento fotográfico, sendo que desse total, pelo menos 79 prisões envolviam informações sobre a cor do acusado, resultando na conclusão de que dessas 79 prisões 81% eram pessoas negras.

Além disso, o Código de Processo Penal falha em não dispor sobre a quantidade de pessoas que deveriam fazer parte do parâmetro de comparação para a realização do reconhecimento pessoal, contudo, doutrinadores como Aury Lopes Jr. recomendam que o número de pessoas não seja inferior a 5 (cinco), sendo quatro pessoas mais o suposto autor do delito, evidentemente é imprescindível que haja semelhanças físicas, uma vez que se busca por um reconhecimento em que o nível de indução seja o menor possível.

O inciso III do dispositivo leal em questão trata de uma situação especial no reconhecimento de pessoas, com o objetivo de garantir a confiabilidade do procedimento e proteger a integridade emocional e psicológica da pessoa chamada para o reconhecimento. Esse dispositivo prevê que, se houver motivo para acreditar que a vítima ou testemunha possa se sentir intimidada ou sofrer influência que a impeça de dizer a verdade na presença do suspeito, a autoridade deve tomar providências para que o suspeito não veja a pessoa que o está identificando. Esse procedimento é importante porque evita que

fatores emocionais ou psicológicos interfiram no ato do reconhecimento, preservando, assim, a autenticidade e a validade da identificação.

Em continuação, o inciso IV estabelece a importância de documentar todo o procedimento de reconhecimento. Segundo esse inciso, é necessário registrar a identificação feita e, preferencialmente, colher a assinatura do reconhecedor. Esse registro é uma formalização do procedimento e serve como uma prova documental que poderá ser analisada durante todo o processo. A documentação permite que se verifique a regularidade do reconhecimento e facilita uma análise futura para determinar se houve algum tipo de vício ou erro que possa comprometer a validade da identificação. Juristas defendem que essa medida visa assegurar a transparência e a lisura do ato de reconhecimento, impedindo alegações de manipulação ou fraude, e promovendo um controle mais rigoroso sobre os procedimentos adotados. Em algumas situações, recomenda-se que o reconhecimento seja registrado por vídeo ou em áudio, para proporcionar uma prova mais completa e evitar controvérsias.

No entanto, o que se observa é que rotineiramente essas formalidades não são atendidas, visto que na grande maioria dos casos os reconhecimentos são feitos de forma individualizada, o que conforme discorre Nucci (2022) não deveria ser recepcionado como reconhecimento pessoal, mas sim como testemunho. Destaca-se que o procedimento de reconhecimento pessoal parte do pressuposto de que se reconhece aquilo que já se conhece, nesse momento é considerado a relevância e confiabilidade dos sentidos humanos, bem como a fragilidade das memórias.

Logo se percebe que o ato simplório de pedir para que a vítima ou testemunha reconheçam alguém através de ato individualizado ou até mesmo desproporcional não deve ser considerado como meio de prova suficiente para ser utilizado tanto na fase pré-processual como na fase processual.

A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO NO PROCESSO PENAL

A psicologia do testemunho é uma área da psicologia cognitiva que se dedica a estudar como a memória e o comportamento humano influenciam a precisão e a confiabilidade dos depoimentos de testemunhas em processos judiciais. Essa área é especialmente relevante no processo penal, onde o testemunho pode ser crucial para a formação de provas e, em muitos casos, para o desfecho de julgamentos criminais. A psicologia do testemunho examina os fatores que podem distorcer a memória de uma testemunha, incluindo o estresse, a sugestionabilidade, o tempo decorrido desde o evento e as influências ambientais. Além disso, essa disciplina oferece diretrizes para minimizar erros e aumentar a confiabilidade dos testemunhos, garantindo assim um processo penal mais justo.

Em situações de crimes violentos ou ameaçadores, as testemunhas e vítimas frequentemente experimentam altos níveis de estresse e medo, o que pode impactar significativamente sua capacidade de perceber e recordar detalhes do evento. Estudos indicam que o estresse pode tanto prejudicar a memória para detalhes periféricos (como roupas ou características faciais) quanto, em alguns casos, intensificar a memória de detalhes centrais, como armas (Morgan *et al.*, 2004). Esse fenômeno é conhecido como

túnel da atenção, no qual a atenção da testemunha se concentra em um aspecto específico do evento, enquanto os demais elementos são registrados com menor precisão.

Para o processo penal, isso significa que, ao avaliar testemunhos, é fundamental considerar o estado emocional da testemunha no momento do crime e do reconhecimento. Testemunhas que sofreram altos níveis de estresse podem não ser tão precisas quanto testemunhas que estavam em uma situação de menor risco. Ignorar esses fatores pode levar a erros de julgamento e até a condenações injustas.

A sugestionabilidade é a tendência de uma pessoa a ser influenciada por informações externas ao formar ou lembrar um evento. No contexto do processo penal, isso ocorre quando a testemunha é exposta a informações que podem afetar sua memória original, seja através de conversas com outras pessoas, seja por meio do próprio interrogatório realizado pelas autoridades. Loftus (1997) demonstra que o contato com informações externas após o evento — como ver fotos do suspeito ou ouvir comentários — pode causar falsas memórias, levando a testemunha a crer, de forma genuína, em uma versão alterada dos fatos.

Para minimizar esse risco, a psicologia do testemunho recomenda que o reconhecimento de suspeitos e as entrevistas sejam realizados com técnicas que impeçam influências indevidas. Procedimentos de reconhecimento duplo-cego, onde nem o investigador nem a testemunha sabem quem é o suspeito, são uma prática importante para reduzir a sugestionabilidade, conforme sugerido por Wells *et al.* (1998).

Outro fator crucial no testemunho é o tempo decorrido entre o evento e o momento do reconhecimento ou do depoimento. A memória humana se deteriora com o tempo, e detalhes específicos tendem a ser esquecidos ou distorcidos. Quanto maior o tempo decorrido, maior é a chance de a testemunha cometer erros na identificação e no relato dos eventos. Kassin, Tubb, Hosch e Memon (2001) destacam que o esquecimento não afeta apenas detalhes periféricos, mas pode também comprometer a memória central do evento, especialmente quando se trata de reconhecer rostos.

Em processos penais, esse aspecto da memória é essencial para entender os limites de testemunhos que ocorrem muito tempo depois do crime. A consideração da “decadência da memória” deve levar à cautela na avaliação de depoimentos tardios, uma vez que a confiança da testemunha na própria memória nem sempre é um indicador de precisão.

Com base em achados da psicologia do testemunho, várias práticas foram recomendadas para aumentar a confiabilidade dos depoimentos e reduzir a ocorrência de erros. Algumas dessas medidas incluem: Treinamento de autoridades: Polícias, promotores e juízes devem ser treinados para entender como a memória funciona e como evitar a influência indevida nos testemunhos. Perguntas sugestivas, por exemplo, devem ser evitadas, e o uso de protocolos específicos para entrevistas pode contribuir para um relato mais preciso; Procedimentos de reconhecimento com duplo-cego: A utilização de procedimentos de reconhecimento duplo-cego, onde o policial que conduz o reconhecimento não sabe quem é o suspeito, reduz as chances de sugestão acidental. Essa prática minimiza a probabilidade de o investigador, conscientemente ou não, influenciar a testemunha; e Orientações claras e sem pressão: As testemunhas devem ser orientadas de forma clara sobre o procedimento de reconhecimento, sendo explicitado que

não é obrigatório identificar alguém caso não estejam seguras. Isso ajuda a evitar que a testemunha escolha uma pessoa por pressão ou desejo de agradar a autoridade.

A psicologia do testemunho revela que a memória humana é complexa, falível e sujeita a diversas influências, o que pode comprometer seriamente a precisão dos depoimentos e dos procedimentos de reconhecimento. Os tribunais precisam considerar esses aspectos ao avaliar o peso probatório dos testemunhos no processo penal, especialmente em casos nos quais o reconhecimento de suspeitos é determinante. Com base em estudos e técnicas recomendadas, é possível mitigar os riscos de erros e aumentar a confiabilidade dos depoimentos, promovendo um processo penal mais justo e rigoroso.

COMPREENSÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS

As falsas memórias são lembranças distorcidas ou completamente fabricadas que surgem em razão de fatores como o estresse, a influência de terceiros ou a exposição a informações enganosas. Estudos demonstram que a memória humana não funciona como um “registro fotográfico”, mas sim que esta é sujeita a alterações ao longo do tempo e em decorrência de determinadas situações. Há duas maneiras pelas quais o cérebro adquire e armazena informações: a memória de procedimento e a memória declarativa. Essas duas formas divergem tanto no que diz respeito aos mecanismos cerebrais envolvidos, como nas estruturas anatômicas (Varella, 2020).

A memória de procedimento é um tipo de memória implícita que armazena informações relacionadas a habilidades e processos automáticos, que não exigem esforço consciente para serem executados. Essa forma de memória permite que as pessoas realizem tarefas motoras e cognitivas, como andar de bicicleta, dirigir um carro, ou até mesmo digitar no teclado, sem precisar pensar em cada etapa da execução. Em termos neurobiológicos, o funcionamento da memória de procedimento envolve estruturas como os gânglios da base e o córtex pré-motor, regiões associadas ao controle motor e à aprendizagem de habilidades repetitivas (Squire, 2004; Purves *et al.*, 2019).

O desenvolvimento da memória de procedimento ocorre principalmente por meio da repetição e prática. À medida que as tarefas são repetidas, elas são integradas de maneira automática, e as pessoas passam a executá-las sem um controle consciente detalhado, o que libera recursos cognitivos para outras atividades (Squire, 2004). Esse tipo de memória é menos suscetível ao esquecimento em comparação com a memória declarativa, o que explica por que habilidades motoras são frequentemente mantidas mesmo após longos períodos sem prática.

A memória declarativa, por sua vez, é uma forma de memória explícita e está relacionada ao armazenamento de informações factuais e eventos que podem ser conscientemente lembrados e verbalizados. Esse tipo de memória é dividido em duas subcategorias principais: a memória semântica, que lida com conhecimentos gerais e fatos sobre o mundo (como saber que Paris é a capital da França), e a memória episódica, que armazena eventos específicos da vida da pessoa (como lembrar de um aniversário de infância) (Tulving, 1972).

A memória declarativa depende da integridade do hipocampo e de áreas associadas do lobo temporal medial, que são essenciais para a consolidação de novas informações e para o armazenamento a longo prazo (Purves *et al.*, 2019). Ao contrário da memória

de procedimento, a memória declarativa pode ser mais suscetível ao esquecimento e frequentemente exige um esforço consciente para recuperar informações. Entretanto, sua flexibilidade e capacidade de armazenamento variado permitem que as pessoas formem um vasto repertório de conhecimentos e experiências pessoais.

Ambos os sistemas de memória são cruciais para o funcionamento cognitivo humano, mas se diferenciam em termos de sua natureza e mecanismos. A memória de procedimento é automática e difícil de verbalizar, enquanto a memória declarativa envolve a recuperação consciente e é facilmente comunicável. Essas diferenças estão associadas às distintas regiões cerebrais e aos processos de aquisição e recuperação de informações, refletindo o modo como o cérebro organiza e armazena diversos tipos de experiência e aprendizado.

Desse modo, ao trabalhar o instituto das falsas memórias o que se sabe é que estas fazem parte da memória declarativa episódica, visto que as memórias criadas por intermédio de acontecimentos são consideradas suscetíveis a distorções. Para Janaína Matida e William Cecconello (2021, p. 411) “a qualidade das informações gravadas na memória é degradável, flexível e maleável, não sendo correto esperar que somente sujeitos com problemas cognitivos possam oferecer relatos pouco precisos do que viveram ou testemunharam.”

A psicóloga cognitiva e pesquisadora, Elizabeth Loftus, considerada pioneira nos estudos das falsas memórias, dedicou grande parte de seus estudos para protagonizar pesquisas onde buscou através de experimentos evidenciar como a memória humana é suscetível a distorções e como as memórias podem ser complementadas através da fabricação de sugestões externas.

Loftus trabalhou em muitas pesquisas e um de seus experimentos mais conhecidos é o “Lost in the Mall” (Perdido no Shopping). Loftus e seus colegas conseguiram implantar uma memória falsa em alguns participantes, fazendo-os acreditar que, quando eram crianças, haviam se perdido em um shopping, embora esse evento jamais tivesse ocorrido. Nesse estudo Loftus selecionou um pouco mais de 20 pessoas e pediu para as famílias dos participantes que escrevessem três histórias sobre a infância de cada um, sendo que seria incluído uma quarta história (de quando criança o sujeito havia se perdido no shopping). Surpreendentemente, muitos dos participantes não apenas aceitaram essa memória inventada como verdadeira, mas também começaram a acrescentar detalhes próprios ao relato, como a narrativa de que durante o momento que estavam perdidos tinham medo de não voltarem a ver suas famílias e até mesmo medo da bronca que iriam levar de seus pais. Esse experimento demonstrou que a sugestão, especialmente quando parte de uma figura de confiança, pode induzir memórias falsas, que são percebidas pelo indivíduo como se fossem autênticas.

Outro estudo relevante de Loftus mostrou como a linguagem pode influenciar as memórias. Ao apresentar a diferentes grupos de participantes vídeos de um acidente de carro e, em seguida, fazer perguntas com pequenas variações na formulação, observou que as respostas eram afetadas pela escolha das palavras. Por exemplo, quando perguntados sobre a velocidade dos carros no momento em que “colidiram”, os participantes tendiam a estimar uma velocidade maior do que aqueles que ouviram a palavra “encostaram”. Esse experimento evidenciou o conceito de memória sugestiva, onde até mesmo

pequenas modificações na forma de questionamento podem alterar significativamente a lembrança de um evento.

Essas pesquisas são particularmente relevantes para o sistema jurídico, principalmente no que tange ao processo penal, pois mostram que depoimentos de testemunhas podem ser pouco confiáveis. Em contextos de interrogatórios ou reconhecimentos pessoais, a forma como as perguntas são feitas ou a introdução de informações externas pode levar a uma reconstrução equivocada dos fatos na mente da testemunha, comprometendo a verdade dos relatos.

Por fim, faz-se necessário destacar o seguinte:

Em vista disso, é preciso considerar o risco das falsas memórias, que podem ser a recordação de informações que não ocorreram, ou o reconhecimento de um inocente como sendo erroneamente autor de um crime. A falsa memória não é uma mentira, não se confunde com a deliberada intenção de faltar com a verdade. Nas falsas memórias, por contaminação do registro, armazenamento ou na tentativa de se recuperar o fato ocorrido, falta correspondência entre o que aconteceu e o que é recordado (Matida e Cecconello, 2021, p. 411 *apud* Stein, 2009).

As falsas memórias não devem ser confundidas com a deliberada vontade de mentir, conforme foi exposto, as falsas memórias são lembranças distorcidas ou implementadas em razão de fatores externos ao sujeito, por esse motivo é imprensável salientar que pode sim existir uma deliberada vontade de mentir das partes, mas que essa não vontade não se confunde com o instituto das falsas memórias. Conforme entende o magnífico doutrinador Aury Lopes Jr. (2022) a questão quanto aos falsos reconhecimentos vai muito além do binômio verdade-mentira, um ingênuo questionamento que precisa ser superado.

O PAPEL DA PSICOLOGIA COGNITIVA NA MINIMIZAÇÃO DE ERROS NO PROCESSO PENAL

A psicologia cognitiva tem desempenhado um papel essencial na minimização de erros no processo penal, ao fornecer conhecimentos sobre o funcionamento da memória, percepção e processos decisórios. Essas contribuições ajudam a compreender como testemunhas, vítimas e até os próprios operadores do sistema de justiça podem ser influenciados por vieses cognitivos e erros de percepção. A aplicação desses estudos permite aprimorar procedimentos legais, como depoimentos, interrogatórios e reconhecimentos, visando reduzir falhas e promover julgamentos mais justos.

A memória não funciona como um registro exato dos eventos vivenciados, mas como um processo reconstrutivo, suscetível a erros e distorções. Fatores como estresse, tempo decorrido entre o evento e o relato, e a interferência de novas informações podem gerar lembranças imprecisas ou falsas memórias. A psicologia cognitiva, por meio dos estudos de especialistas como Elizabeth Loftus, mostrou que sugestões externas e

a formulação de perguntas podem moldar a memória, o que é crucial para entender a fragilidade de depoimentos e reconhecimentos.

A forma como interrogatórios são conduzidos pode influenciar diretamente a memória e o comportamento de uma pessoa. Técnicas sugestivas ou coercitivas podem gerar relatos falsos ou induzir a confissões forçadas. A psicologia cognitiva sugere métodos como o Entrevista Cognitiva, que busca maximizar a recuperação de informações acuradas ao minimizar sugestões e incentivar o entrevistado a narrar livremente os eventos, respeitando suas próprias lembranças. Essa abordagem também reduz a pressão emocional, aumentando a confiabilidade do depoimento.

Pesquisas mostram que a memória para reconhecimento de rostos é falível e facilmente influenciável. A psicologia cognitiva contribui para melhorar o procedimento ao recomendar práticas padronizadas, como a seleção de suspeitos com aparência semelhante e a adoção do método “duplo-cego” — em que o policial que conduz o reconhecimento não sabe quem é o suspeito, evitando influenciar a escolha da testemunha. Essas medidas visam reduzir erros comuns, como falsos positivos (quando uma pessoa inocente é identificada como culpada).

O sistema penal é vulnerável a diferentes tipos de vieses, como o viés de confirmação, onde os investigadores tendem a buscar e interpretar provas que reforcem suas hipóteses iniciais. A psicologia cognitiva alerta para a necessidade de treinamento e conscientização dos agentes envolvidos, para que evitem decisões baseadas em julgamentos automáticos ou preconceitos. A implementação de procedimentos mais objetivos, como a revisão independente de provas e a gravação de interrogatórios, também ajuda a minimizar tais vieses.

Além de influenciar procedimentos investigativos, a psicologia cognitiva pode ser usada na avaliação da capacidade de testemunhar. Crianças, pessoas com transtornos cognitivos ou sujeitos sob forte trauma podem apresentar dificuldades para recordar ou relatar fatos de maneira precisa. Testes e entrevistas estruturadas baseadas em princípios da psicologia cognitiva permitem avaliar a confiabilidade desses depoimentos e adaptar as estratégias de coleta de informações.

O conhecimento sobre o funcionamento da memória e da percepção também pode ser utilizado na formação do convencimento de juízes e jurados, ao orientá-los sobre as limitações de provas testemunhais e reconhecer a importância de não se basear unicamente em depoimentos ou reconhecimentos para uma condenação. A psicologia cognitiva auxilia no desenvolvimento de boas práticas que asseguram decisões mais criteriosas e embasadas em múltiplas evidências.

Uma das principais contribuições da psicologia cognitiva para o processo penal é o entendimento de como a memória humana funciona, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento de pessoas. Estudos indicam que a memória não é um registro fiel dos acontecimentos, mas um processo reconstrutivo sujeito a falhas, como esquecimentos, interferências e falsas lembranças. Loftus (1979), uma das principais pesquisadoras da área de memória testemunhal, aponta que fatores como estresse, tempo decorrido desde o evento e sugestionamento influenciam significativamente a precisão da memória. Essas distorções são particularmente problemáticas em situações de reconhecimento, onde a testemunha pode erroneamente identificar uma pessoa

como culpada devido à influência de fatores externos, como o ambiente da delegacia ou o comportamento da autoridade policial.

A psicologia cognitiva recomenda técnicas para reduzir a margem de erro nesses reconhecimentos, como o método de line-ups (formação de fila) com indivíduos semelhantes ao suspeito, para minimizar a escolha por “diferenciação”. Em países como os Estados Unidos, a aplicação de protocolos baseados em pesquisas da psicologia cognitiva reduziu significativamente o número de identificações incorretas (Wells *et al.*, 1998).

Outro aspecto crucial que a psicologia cognitiva aborda são os vieses cognitivos que podem influenciar agentes do sistema penal (policiais, promotores, juízes e até jurados). O viés de confirmação, por exemplo, leva as pessoas a procurar e interpretar informações que confirmem suas crenças prévias, podendo comprometer a imparcialidade do processo. Um investigador pode, mesmo sem perceber, direcionar o interrogatório ou destacar evidências que reforcem sua teoria do caso. Estudos de Kahneman e Tversky (1974) sobre heurísticas e vieses demonstram que esses atalhos mentais são naturais, mas podem distorcer o julgamento e conduzir a conclusões incorretas.

Para combater esses vieses, a psicologia cognitiva propõe o uso de técnicas de duplo-cego, onde o condutor do reconhecimento de pessoas desconhece quem é o suspeito, reduzindo a possibilidade de influenciar a testemunha. Outro método eficaz é a redução do uso de perguntas sugestivas durante o interrogatório, um procedimento que minimiza a interferência e aumenta a confiabilidade dos testemunhos.

As confissões, ainda que frequentemente consideradas evidências contundentes, são influenciadas por fatores cognitivos e emocionais. A psicologia cognitiva revela que, sob condições de estresse, isolamento ou técnicas de interrogatório intensas, a probabilidade de falsas confissões aumenta, como mostrado em estudos de Kassin e Gudjonsson (2004). Eles destacam que indivíduos vulneráveis, como jovens e pessoas com limitações cognitivas, são mais suscetíveis a confessar falsamente diante de pressão. Assim, a psicologia cognitiva alerta para a importância de avaliações que considerem a coerência da confissão com as evidências objetivas, prevenindo erros de julgamento.

Juízes e jurados são frequentemente influenciados por informações irrelevantes ou pelo modo como as informações são apresentadas. A heurística da representatividade e o efeito âncora são exemplos de vieses que podem levar o tomador de decisão a basear-se em estereótipos ou em valores iniciais, respectivamente. Para reduzir esses efeitos, a psicologia cognitiva sugere o treinamento dos profissionais de direito sobre os vieses cognitivos e a reestruturação dos procedimentos de apresentação de provas.

Muitas das recomendações feitas por especialistas em psicologia cognitiva, como Loftus e Wells, influenciam reformas processuais e o desenvolvimento de protocolos de reconhecimento e interrogatório em diversos países. Por exemplo, nos Estados Unidos, o Projeto Inocência utiliza estudos de psicologia cognitiva para contestar condenações baseadas em testemunhos oculares e, muitas vezes, comprovar a inocência de pessoas injustamente condenadas através da revisão de procedimentos falhos de identificação.

A psicologia cognitiva oferece um conjunto sólido de evidências e estratégias para aprimorar a precisão do processo penal. Compreender os limites da memória, as influências dos vieses e os riscos de técnicas de interrogatório inadequadas é essencial para uma justiça penal mais precisa e equitativa. Incorporar esses conhecimentos em

treinamentos e protocolos policiais e judiciais pode reduzir erros e fortalecer a confiança pública no sistema de justiça.

DA “SIMPLES RECOMENDAÇÃO” DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Os dispositivos legais funcionam como instrumentos de regulamentações sociais responsáveis por normatizar direitos e deveres, ajudam a estruturar e organizar o funcionamento de uma sociedade e seu sistema jurídico, bem como servem para estabelecer sanções e punições para quem viola as normas. A redação do dispositivo legal responsável por normatizar o reconhecimento de pessoas no processo penal deixa a desejar quando utiliza de termos como “será convidada” e “se possível”, conforme se observa:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - A pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - Do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscreto pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Tendo em vista que o reconhecimento é um tipo prova que possui uma essência precária por depender exclusivamente da memória humana, existe uma expectativa sobre uma legislação mais rigorosa quanto a observância das formalidades que devem ser seguidas durante ato probatório. No entanto o que se percebe é uma “simples recomendação” desses atos, resultando num erro evidente por parte do legislador.

No que diz respeito ao processo penal, forma é garantia, conforme alude o mestre Aury Lopes Jr., e isso não significa que havendo uma forma não haverá erros, mas que com certeza haverá uma redução de danos. No reconhecimento pessoal não é diferente, a forma não garante que não haverá equívocos, como nos casos em que certamente existe um falso reconhecimento como resultado de um racismo estrutural, mas garante que não haverá um falso reconhecimento como fruto de inobservâncias das formalidades legais, assim dando margem para uma nulidade processual.

Quanto ao estudo dos incisos do art. 226 do CPP, tem-se que o inciso I faz menção ao fato de que a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será “convidada” a

descrever a pessoa que deva ser reconhecida. O termo “convidada” precariza a condição de formalidade que deveria ser observada como procedimento obrigatório quanto ao reconhecimento, uma vez que ao ser convidada a pessoa possui o direito de recusa, de se ausentar de prestar compromisso quanto a pessoa a ser reconhecida. Trata-se de um erro gravíssimo, uma vez que quando se fala em forma se fala em garantia processual, uma faculdade que deve ser posta como formalidade obrigatória, visto que um procedimento viciado fragiliza todo um processo, caracterizando a falta de precisão no processo penal brasileiro.

Cabe ressaltar que existe diferença entre a vítima ou testemunha não lembrarem de características do possível suspeito e entre a sua faculdade de descrever ou não a pessoa que deva ser reconhecida, posto que esse direito de recusa não impede com que o reconhecedor posteriormente participe do reconhecimento pessoal presencialmente ou por meio de fotografia.

No mesmo sentido é a redação do inciso II, aqui se percebe uma falha ostensiva quanto a observância dos procedimentos para a realização de um reconhecimento que possui força probatória. A redação do referido inciso discorre que “se possível” a pessoa cujo reconhecimento se pretende será posta ao lado de pessoas que possuem semelhanças, a flexibilidade aqui identificada cria um cenário de insegurança jurídica, um campo de imprevisibilidade. O procedimento de posicionar o suspeito ao lado de pessoas com características similares é essencial para evitar que o reconhecedor seja induzido a identificar apenas a pessoa apresentada isoladamente, o que pode ocorrer em casos de reconhecimentos inadequados. A mera recomendação, ao invés de obrigatoriedade, aumenta o risco de influências subjetivas, comprometendo a imparcialidade da prova.

A ausência de rigor no cumprimento do procedimento coloca o acusado em desvantagem. Um reconhecimento realizado de forma inadequada pode ser usado para embasar uma condenação, dificultando a contestação da prova e ferindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Uma solução seria a revisão legislativa do dispositivo, retirando a expressão “se possível” e tornando obrigatórios os critérios estabelecidos no art. 226 do CPP. Assim, o reconhecimento de pessoas passaria a ser realizado com maior rigor, contribuindo para a proteção de inocentes e para a legitimidade do processo penal. A obrigatoriedade é essencial para evitar injustiças e garantir que o reconhecimento seja uma prova confiável, resguardando os direitos fundamentais do acusado e fortalecendo a credibilidade do sistema de justiça penal.

VALORAÇÃO DO RECONHECIMENTO COMO MEIO DE PROVA SOB A ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

O Habeas Corpus 598886/SC, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representa um marco na crítica à validade de provas baseadas em reconhecimentos de suspeitos realizados de forma irregular, especialmente por meio de fotografias. O caso envolveu a condenação de um acusado por roubo na cidade de Tubarão (SC), com base exclusiva em um reconhecimento fotográfico realizado sem observar as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP). A decisão

do STJ evidenciou os riscos associados a esse tipo de prova e reforçou a necessidade de rigor técnico no cumprimento dos procedimentos legais.

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

(STJ - HC: 598886 SC 2020/0179682-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

No caso em questão, o acusado foi identificado por meio de uma fotografia exibida às vítimas, sem que elas realizassem a descrição prévia do suspeito, conforme exige o artigo 226 do CPP. Além disso, a fotografia utilizada foi retirada de um arquivo policial, sem qualquer elemento que vinculasse o acusado ao crime antes do reconhecimento. Apesar disso, ele foi condenado em primeira e segunda instâncias, com pena fixada em cinco anos e quatro meses de prisão. A única prova apresentada no processo foi o reconhecimento fotográfico, que posteriormente foi confirmado em juízo, mas sem outras evidências que corroborassem sua autoria no delito.

A Sexta Turma do STJ, ao conceder o habeas corpus, destacou que o reconhecimento de pessoas, quando realizado sem observar as formalidades legais, é inválido e não pode fundamentar uma condenação. A ausência de outros elementos probatórios que confirmassem a autoria reforçou a fragilidade da decisão condenatória. O ministro relator, Rogerio Schietti, enfatizou que a inobservância do procedimento descrito no artigo 226 compromete não apenas a validade do ato, mas também a confiabilidade da prova como um todo. Ele ainda observou que a prática recorrente de apresentar uma única foto de um suspeito às vítimas viola princípios constitucionais, como o devido processo legal e a presunção de inocência.

O julgamento trouxe à tona as limitações e os riscos do reconhecimento fotográfico, especialmente quando realizado de forma isolada e sem rigor técnico. Estudos internacionais apontam que erros de reconhecimento por vítimas ou testemunhas são responsáveis por cerca de 75% das condenações equivocadas. Essa vulnerabilidade é amplificada quando o reconhecimento se baseia em fotografias selecionadas pela polícia, muitas vezes de forma arbitrária e sem comparação com outras imagens de indivíduos semelhantes.

A decisão também estabeleceu que o reconhecimento fotográfico deve ser tratado como uma etapa preparatória para o reconhecimento presencial, sendo insuficiente como prova autônoma. Além disso, reforçou que a confirmação do reconhecimento em juízo não supre a irregularidade inicial do ato, especialmente se este é o único elemento de acusação.

O caso HC 598886/SC reforça a necessidade de uma interpretação mais rigorosa do artigo 226 do CPP. A decisão contribui para a formação de uma jurisprudência mais protetiva em relação aos direitos fundamentais dos acusados, buscando reduzir erros judiciários decorrentes de práticas investigativas deficientes. Além disso, destacou a importância de incorporar padrões técnicos e científicos no reconhecimento de suspeitos, alinhando o processo penal brasileiro às melhores práticas internacionais.

Em termos práticos, o julgamento cria um precedente para que tribunais inferiores examinem com maior rigor a validade de provas baseadas em reconhecimento de pessoas, especialmente quando o procedimento não respeita as garantias legais. Essa decisão não apenas fortalece a proteção do acusado, mas também eleva o padrão probatório exigido para condenações criminais, contribuindo para a credibilidade do sistema de justiça.

O HC 598886/SC, portanto, não é apenas uma decisão sobre um caso específico, mas um ponto de inflexão no debate sobre os limites e as responsabilidades do sistema penal ao lidar com provas altamente suscetíveis a erros. Essa mudança é essencial para minimizar injustiças e preservar a integridade do processo penal no Brasil. Situações

similares refletem preocupações que são amplamente abordadas na doutrina de Aury Lopes Junior, conforme se observa:

Não se pode esquecer, ainda, que nenhuma prova tem maior valor ou prestígio que outras e que o reconhecimento pessoal, sem um conjunto probatório confiável e robusto, jamais poderá justificar uma condenação. Não se pode colocar nos ombros de vítimas (gerando inclusive uma odiosa vitimização secundária) a imensa responsabilidade decisória. Incumbe ao Estado investigar e provar, para além do reconhecimento pessoal feito pela vítima (ou eventualmente testemunha), a autoria do fato. É um ônus exclusivo do Estado (policial e acusador), que não pode ser (uma vez mais) terceirizado. (Lopes Jr., Aury 2022).

Aury Lopes Junior, em suas obras, enfatiza que o reconhecimento de pessoas, seja presencial ou fotográfico, deve ser realizado com rigor e seguindo as formalidades legais para garantir a sua validade, que o reconhecimento pessoal sem um conjunto de provas confiáveis jamais pode justificar uma condenação. Argumenta que a memória humana é falível e que o reconhecimento pode ser influenciado por fatores externos, como a sugestionabilidade e preconceitos sociais, que podem levar a erros de identificação. Ainda destaca que a prova de reconhecimento não deve ser a única base para uma condenação, pois isso pode resultar em injustiças, especialmente em casos onde a identificação é feita sob condições inadequadas.

O autor pontua que a ausência de um procedimento rigoroso pode levar a erros judiciários, que frequentemente afetam indivíduos de grupos sociais vulneráveis, exacerbando desigualdades e injustiças no sistema penal. Aury Lopes Junior também sugere que o número de pessoas apresentadas para reconhecimento deve ser suficiente para evitar induções, recomendando que não seja inferior a cinco, com características físicas semelhantes ao suspeito, para minimizar a possibilidade de erro.

A análise do julgamento do Habeas Corpus 598886/SC do STJ, à luz da doutrina de Aury Lopes Junior, revela a importância de um sistema de justiça penal que respeite as formalidades legais e proteja os direitos dos acusados. A decisão do STF não apenas reafirma a necessidade de rigor na condução de reconhecimentos pessoais, mas também destaca a vulnerabilidade da memória humana e os riscos associados a erros de identificação. A doutrina de Lopes Junior serve como um guia valioso para a compreensão das complexidades envolvidas no reconhecimento pessoal e a necessidade de reformas que assegurem a integridade do processo penal.

Nesse contexto, faz necessário pontuar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou A Resolução nº 484/2022 para padronizar o reconhecimento de pessoas no processo penal, buscando reduzir erros que frequentemente resultam em condenações injustas. Entre as diretrizes estabelecidas, destacam-se a exigência de que o reconhecimento seja feito preferencialmente por meio de alinhamento presencial com, no mínimo, quatro pessoas de características semelhantes e a vedação do uso do reconhecimento como única prova para condenação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem enfrentado crescente demanda para revisar processos nos quais o reconhecimento foi realizado sem o cumprimento das formalidades legais. Em decisão recente, a Corte reiterou que a inobservância do artigo

226 do Código de Processo Penal e das diretrizes da Resolução nº 484/2022 pode levar à nulidade da prova, reforçando a necessidade de mudanças estruturais para evitar condenações injustas.

Assim, embora a Resolução nº 484/2022 represente um avanço, sua implementação depende da fiscalização e da adesão efetiva dos órgãos de segurança pública e do Judiciário. A persistência de erros sugere a necessidade de medidas adicionais, como capacitação de policiais e magistrados, além da revisão legislativa para tornar as formalidades obrigatórias, e não meras recomendações.

Desse modo, a combinação da jurisprudência do STJ com a doutrina de Aury Lopes Junior aponta para a urgência de um sistema de justiça mais justo e equitativo, que minimize os riscos de condenações injustas e respeite os direitos fundamentais de todos os indivíduos envolvidos no processo penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a força probatória do reconhecimento pessoal no processo penal brasileiro, evidenciando suas fragilidades e os riscos associados a reconhecimentos falhos. A partir da discussão sobre o artigo 226 do Código de Processo Penal, ficou claro que o reconhecimento de pessoas, seja presencial ou fotográfico, deve seguir rigorosamente as formalidades legais para garantir a validade da prova e proteger os direitos dos acusados.

Os dados apresentados, incluindo o relatório que analisou 28 casos de reconhecimento fotográfico entre 2012 e 2020, revelam a alarmante incidência de prisões errôneas, especialmente entre pessoas negras. Esses casos demonstram que a falha no reconhecimento pode levar a condenações injustas, perpetuando injustiças e prejudicando a vida de indivíduos inocentes. A análise de casos práticos reforça a necessidade de um sistema de justiça que não apenas reconheça, mas também mitigue os riscos de erros judiciais.

A psicologia cognitiva, conforme discutido, desempenha um papel crucial na compreensão das limitações da memória humana e na formulação de métodos que visam minimizar esses erros. Estudos sobre falsas memórias, como os de Elizabeth Loftus, destacam a vulnerabilidade da memória e a necessidade de um maior rigor na condução dos procedimentos de reconhecimento. É imperativo que o sistema de justiça penal brasileiro adote práticas baseadas em evidências científicas, assegurando que as recomendações do artigo 226 do CPP sejam tratadas como garantias obrigatórias e não meras sugestões.

Por fim, este trabalho conclui que a implementação de reformas no reconhecimento pessoal é essencial para reduzir as falhas e assegurar a justiça. A educação e o treinamento de policiais, advogados e juízes sobre os riscos associados ao reconhecimento e as melhores práticas são fundamentais. O sistema de justiça deve avançar em direção a um processo penal mais justo, efetivo e humanizado, garantindo que os direitos fundamentais dos acusados sejam respeitados e que a verdade seja buscada de maneira eficaz e ética. Para fortalecer a aplicação do artigo 226, é necessária uma revisão legislativa do texto do CPP para que as formalidades do reconhecimento pessoal sejam claramente definidas como obrigatórias, eliminando a ambiguidade que permite

interpretações flexíveis, e um fortalecimento dos protocolos detalhados que orientem a condução dos reconhecimentos, incluindo a forma de apresentação dos suspeitos, a condução das perguntas e a documentação do processo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rodolfo. **Experimentos em Psicologia - Elizabeth Loftus e o homem que não estava lá**. Não posso evitar, 2009. Disponível em: Experimentos em Psicologia - Elizabeth Loftus e o homem que não estava lá - Não posso evitar... Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 598886 SC 2020/0179682-3**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206308161>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Dispõe sobre os procedimentos para reconhecimento de pessoas no processo penal. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 03 mar. 2025

Conselho Nacional de Justiça. **Sumário Executivo do Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpca-jpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/sumario-executivo-gt-reconhecimento-de-pessoas-09-10-2024.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

INNOCENCE BRASIL. **Erros Judiciais e o Reconhecimento Pessoal no Brasil**. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c-1f425bb.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

KASSIN, S. M., Tubb, V. A., Hosch, H. M., & Memon, A. (2001). "On the 'general acceptance' of eyewitness testimony research: A new survey of the experts". **American Psychologist**, 56(5), 405-416.

LOFTUS, E. F. (1997). "Creating false memories". **Scientific American**, 277(3), 70-75.

LOFTUS, E. F., & Palmer, J. C. (1974). "Reconstruction of automobile destruction: An example of the interaction between language and memory". **Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior**, 13, 585-589.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**/Aury Lopes Jr. – 19 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1.272p.

MAINENTI, Mariana. **Erros no reconhecimento de pessoas recaem sobre pessoas negras, diz estudo**. Agência CNJ de Notícias, 2023. Disponível em: Erros no reconhecimento de pessoas presas recaem sobre negros, diz estudo - Portal CNJ. Acesso em: 8 nov. 2024.

MATIDA, Janaina. **Novos rumos do reconhecimento de pessoas: contribuições do CNJ**. Consultor Jurídico, 12 ago. 2022. Disponível em: Novos rumos do reconhecimento de pessoas. Acesso em: 8 nov. 2024.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 409, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506..> Acesso em: 10 nov. 2024.

MORGAN, C. A., Hazlett, G., Doran, A., Garrett, S., Hoyt, G., Thomas, P., Baranoski, M., & Southwick, S. M. (2004). "Accuracy of eyewitness memory for persons encountered during exposure to highly intense stress". **International Journal of Law and Psychiatry**, 27(3), 265–279.

NATHANY, Morgana. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico**. Notícias CONDEGE, 2021. Disponível em: Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico – CONDEGE . Acesso em: 30 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal Comentado**/Guilherme de Souza Nucci. – 19 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**/Guilherme de Souza Nucci. – 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIRES, Suélen. **STF encerra ação penal contra homem denunciado com base apenas no reconhecimento fotográfico**. Notícias STF, 2024. Disponível em: Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 8 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas**. 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencias-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2024

VARELLA, Drauzio. **Memória**. Disponível em: Memória - Portal Drauzio Varella. Acesso em: 10 nov. 2024.

WELLS, G. L., Small, M., Penrod, S., Malpass, R. S., Fulero, S. M., & Brimacombe, C. A. E. (1998). "Eyewitness identification procedures: Recommendations for lineups and photospreads". **Law and Human Behavior**, 22(6), 603–647.